

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE: 255-2044 CEP: 01045-903**

PROCESSO CEE Nº : 683/92  
INTERESSADO : OK Mi Cho  
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA - DISPENSA DA REALIZAÇÃO DE EXAME  
ESPECIAIS DE O.S.P.B.  
RELATOR : Cons. Aparecido Leme Colacino  
ARECER CEE Nº : 1061/92 - CEPG - APROVADO EM 02/09/92

**CONSELHO PLENO**

**1 - HISTÓRICO**

1.1 OK Mi Cho, natural da Coréia do Sul, vem diretamente a este Colegiado solicitar dispensa de exames especiais de Organização Social e Política do Brasil.

1.2 A interessada cursou o 1º grau no exterior e, tendo solicitado, no Brasil, equivalência de estudos aos de nível de conclusão de 8º série do 1º grau, teve sua pretensão atendida, segundo o Parecer 0652/78 DRECAP 3, publicado no DOE de 08/07/78, baseado no Artigo 100 da Lei Federal nº 4.024/61, na Resol. SE 19/65, na Deliberação CEE nº 24/75, homologada pela Resol. SE de 18/09/75, e na Resol. SE nº 82/76, Resol. SE 111/76.

1.3 A manifestação da DRECAP 3, contudo, determinou que a interessada se submetesse a exames especiais de Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil, na EEPSPG "Dr. Alarico Silveira"

1.4 A interessada cursou a 1ª e 2ª séries do 2º Grau no "Colégio Cardeal Motta" e CI Objetivo de Ensino de 1º e 2º Grau" em São Paulo nos anos de 1978 e 1979.

PROCESSO CEE Nº 683/92

PARECER CEE Nº 1061/92

1.5. No Histórico Escolar emitido pelo "Centro Interescolar Objetivo de Ensino de 1º e 2º Graus", em 29/07/80, consta a observação de que a aluna deverá prestar os Exames Especiais de Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil, EMC e OSPB a nível de conclusão de 8º série do 1º grau.

1.6 Às fls. 08 do Protocolado, temos o resultado dos Exames Especiais realizados pela interessada, conforme Informação da EEPSP "Dr. Alarico Silveira", da DRECAP-3:

	<b>Nota</b>	<b>Data</b>
Língua Portuguesa	5.5	02/79
Geografia do Brasil	5.0	02/79
E. Moral e Cívica	7.0	02/79
História do Brasil	6.0	02/79

1.7 Pretendendo concluir o Ensino de 2º grau, matriculou-se no 3º Termo, no 1º semestre de 1992, no "Centro Educacional Santa Inês S/C", 13ª DE, a qual solicitou o Certificado de aprovação em todos os Exames Especiais, mas a interessada não apresentou o de OSPB.

1.8 Ao procurar saber onde poderia prestar tal exame, foi informada pela AT da COGSP que os mesmos não são mais exigidos e que poderia requerer a dispensa da realização do mesmo junto ao CEE, invocando a jurisprudência firmada sobre a assunto, nos Pareceres CEE 1066/85, 1166/75, 397/80 e 415/85.

## 2 - APRECIÇÃO

2.1 Versa o presente protocolado sobre pedido de dispensa de Exames Especiais, de OSPB, solicitado por OK Mi Cho, que teve seus estudos realizados na Coréia declaradas equivalentes aos de nível de conclusão de 1º grau, pela manifestação 652/78 da DRECAP-3, em 1978.

A interessada prestou os exames especiais dos componentes curriculares determinados pelo Parecer da DRECAP-3, exceto de OSPB.

2.2 A posição do Colegiado, quanto ao assunto em tela, tem sido como segue:

No Parecer CEE 1166/79, o Conselheiro Padre Lionel Corbeil questiona a exigência de exames especiais para alunos que trazem do exterior um certificado de conclusão de 1º grau ou cujos estudos são considerados equivalentes aos da 8ª do mesmo grau.

Continuando suas considerações, o Conselheiro ressalta a importância do processo de adaptação, particularmente em Língua Portuguesa, quando se trata de aluno estrangeiro: processo esse, que deverá ser feito ao longo do curso.

No Parecer 415/85, foi concedida a equivalência, com base na orientação de que não cabem exames especiais de componentes que serão cursados em séries subseqüentes, a exemplo do tratamento dado nos Pareceres CEE 1166/79 e 397/80.

PROCESSO CEE Nº 683/92

PARECER CEE Nº 1061/92

A Deliberação CEE 12/83, no entanto, não mais exige exames especiais. A aluna, retomando os estudos em 1992, pode ter sua vida escolar regularizada à luz das atuais diretrizes, ou seja, pode ter a equivalência de seus estudos sem exigência de exames especiais.

### **3 - CONCLUSÃO**

À vista do exposto, acolhe-se o pedido de Ok Mi Cho, considerando-se os estudos realizados na Coréia equivalentes aos de nível de conclusão de 1º grau do sistema brasileiro de ensino, dispensando-a de exames especiais de OSPB (Organização Social e Política do Brasil), como determinava, à época, a manifestação da DRECAP-3.

São Paulo, 12 de agosto de 1992.

**a) Consº Aparecido Leme Colacino**  
**Relator**

PROCESSO CEE Nº 683/92

PARECER CEE Nº 1061/92

**4- DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 19 de agosto de 1992.

**a) João Cardoso Palma Filho**  
**Presidente da CEPG**

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de setembro de 1992.

**a) CONS. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**  
**PRESIDENTE**